



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS
GABINETE DO PREFEITO**

Rua Dr. Vital Soares, nº 268 – 1º Andar, Centro, Macaúbas, Bahia – CEP 46500-000
Telefone: (77) 3473-1461 – E-mail: gabinete@macaubas.ba.gov.br

OFÍCIO Nº 295/2024/GAB-PREFEITO

Macaúbas, 19 de junho de 2024

Ao

Exmo. Presidente da Câmara Municipal Vereadores de Macaúbas.

MD Marciel Costa Souza.

Macaúbas – Bahia.

Assunto: **Encaminha o Projeto de Lei nº 225/2024.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me pelo presente para encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 225/2024, o qual "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Macaúbas - Estado da Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências."

Solicitamos a designação de Sessão Extraordinária para análise e apreciação do presente Projeto de Lei, em conformidade com o que dispõe a Legislação Municipal vigente, bem como para que não se possa alegar futura nulidade, a teor do Art. 21, II, da Lei Complementar 101/00.

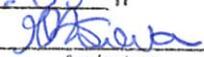
Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração ao tempo em que ficamos ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos porventura necessários.

Atenciosamente,

Poder Legislativo de Macaúbas

Recebido Em. 19/06/24

Às 14:59 h


Assinatura


Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 225/2024.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminho à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Macaúbas - Estado da Bahia e dá outras providências."

A obrigatoriedade de adoção de Plano de Carreira dos Servidores Públicos encontra-se prevista expressamente na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no art. 39 (ADIN nº 2.135-4), onde se prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão no âmbito da sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Também, a Constituição de 1988, em seu artigo 37, inciso XV e X, prevê a garantia de irredutibilidade da remuneração, devendo ser fixada e alterada por Lei específica, sendo assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Por fim, está ainda determinado de acordo com art. 39, 7º da CF que a referida Lei disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada Órgão, Autarquia e Fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Assim, vê-se que são muitos os dispositivos que versam sobre a necessidade de valorização do servidor público, enquanto agente estatal prestador de serviço destinado à coletividade, mormente no que diz respeito à valorização salarial,



aperfeiçoamento intelectual e direito a ser regido por plano de cargos que lhe garanta avançar na carreira.

Não obstante isto, o que ver-se na prática administrativa municipal, especialmente no que diz respeito ao servidor público é o congelamento do salário há anos, sem reajuste anual, nem qualquer outra motivação que colabore para o aprimoramento profissional e que traga em consequência melhoria para o serviço público, tendo os mesmos, na maioria das vezes que se submetem à jornada de trabalho extra administrativa (diga-se bicos), como forma de complementar a renda.

Nesta perspectiva, a aprovação do Plano de Cargos e salários do Município de Macaúbas, como direito do servidor e obrigação do administrador público, será, pois um instrumento valioso de melhoria da qualidade do serviço público, através do desenvolvimento intelectual e incentivos remuneratórios àqueles que executam as ações e políticas públicas.

E nesse cenário, o servidor público passa a ter papel de destaque: A prestação de serviços de qualidade passa, obrigatoriamente pelas pessoas que elaboram e executam as políticas públicas, os projetos e as ações de governo, são, pois, os servidores públicos os principais responsáveis pela eficiência no serviço público.

Diante disso, é imprescindível a existência de um bom sistema de gestão de pessoas que permita um melhor aproveitamento do quadro de pessoal. E o Plano de Carreira é o instrumento que possibilita ao administrador público e ao servidor o estabelecimento de estratégias de carreira, estratégias de remuneração, desenvolvimento pessoal, treinamento e capacitação, de forma que os servidores de carreira sejam um importante mecanismo para criar e incentivar um ambiente favorável ao desenvolvimento de melhorias no âmbito do serviço público.

Assim, o Projeto de Lei que Estrutura o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Civis da Prefeitura Municipal de Macaúbas, estabelece procedimentos que permitem ao Chefe do Poder Executivo e ao corpo gerencial da Prefeitura, administrar os recursos humanos de forma estimulante, valorizando o conhecimento, a competência e o desempenho dos servidores públicos do município de Macaúbas/BA.



Dentre os parâmetros utilizados na construção do Plano, foi utilizado o modelo praticado pela Administração Pública de um modo geral, primando pela eficiência administrativa e pela isonomia, assim como a valorização do desempenho funcional na carreira, através do tempo de serviço e do aprimoramento profissional.

O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos apresenta de forma clara e objetiva, Estrutura dos Cargos, Progressão e os seus respectivos procedimentos, Estrutura de Vencimentos e Vantagens, gratificações, Critérios para Enquadramento e as Disposições Finais e Transitórias.

Assim, aprovado o presente plano no modo e forma das disposições aqui previstas, o servidor público na sua faceta individual será reconhecido pelo esforço e pela prestação do serviço público eficiente, longe das valorações subjetivas que sempre permearam análises discriminatórias e de interesse político, fugindo da isonomia e imparcialidade na administração pública.

Em consequência da implantação do presente Plano, teremos um serviço público prestado com maior zelo e cuidado e imparcialidade, favorecendo um ambiente de trabalho mais harmônico e humanizado, com a valorização do agente estatal prestador de serviço público essencial, redundando em consequência em um serviço público mais qualificado, longe das ingerências político partidário, que permeiam as relações intra-administrativa, mas também entre a máquina pública e o cidadão macaubense, principal destinatário e merecedor de um serviço público efetivo e de qualidade, razão pela qual motivou a presente propositura.

Assim sendo, é a presente justificativa do presente projeto de lei que dará segurança jurídica a todos os servidores públicos do Município de Macaúbas.

Atenciosamente,



Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Macaúbas - Bahia
PROJETO DE LEI Nº 225/2024, DE 19 DE JUNHO DE 2024.

PROTOCOLO

Proc. nº 2759 de 19/06/24


Encarregado

"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Civis do Município de Macaúbas - Estado da Bahia, como abaixo se especifica e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÚBAS, ESTADO FEDERADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Macaúbas, aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I.

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, dos Servidores Públicos do Município de Macaúbas, no Estado da Bahia.

Art. 2º - O plano instituído por esta Lei obedece ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do município, previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do município de Macaúbas- BA, Lei n. 644 de 29 de novembro de 2016, estabelecidos no âmbito municipal e aplicável a tais servidores, concursados/nomeados para cargo de provimento efetivo do Município.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não se aplica aos cargos de categoria que eventualmente possua Plano de Carreira específico, inclusive do Magistério Público Municipal, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias.

Art. 3º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Macaúbas tem por objetivo prover a administração municipal de uma estrutura de cargos organizados com observância dos seguintes princípios fundamentais:

- I. desenvolvimento do servidor público no cargo com base na igualdade de oportunidades, na qualificação e no reconhecimento do mérito funcional;
- II. sistema de capacitação continuada do servidor público, inclusive com licenciamento periódico, sem prejuízo de direitos e vantagens;
- III. estabelecimento de condições para constituição de quadro de profissionais qualificados;
- IV. adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização do servidor público;
- V. progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e no tempo de serviço;
- VI. compatibilização com as exigências da administração pública moderna;
- VII. ênfase no enriquecimento do trabalho.



CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA DA CARREIRA.

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I. servidor público, a pessoa legalmente investida em cargo ou função Pública;
- II. cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas ao servidor público e que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;
- III. nível, o conjunto de referências que compõem uma mesma faixa de vencimentos, identificados por algarismos romanos;
- IV. quadro de pessoal, o conjunto de cargos públicos permanentes, integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Macaúbas;
- V. Grupo: é o conjunto de cargos organizados por afinidades, conforme suas atribuições e natureza do trabalho;
- VI. Faixa Salarial: é a escala de valores pecuniários atribuída a um ou mais cargos, em função de seu valor relativo, obtido através do processo de avaliação, constituído a linha de promoção;
- VII. Classe – é a designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público constituindo a linha de progressão do servidor;
- VIII. Quadro de Pessoal – é o conjunto de cargos organizados em carreira para à ascensão vertical e a progressão horizontal do servidor os quais formam a estrutura funcional da Prefeitura Municipal;
- IX. Vencimento: Valor fixado em Lei a título de pagamento pela prestação do serviço do servidor, conforme o nível que se encontre em sua carreira;
- X. Remuneração – é a retribuição pecuniária, representada pelo vencimento mais adicionais e outras vantagens;

CAPITULO II

SEÇÃO II

DAS ESPECIFICAÇÕES DOS GRUPOS

Art. 5º - O Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura de Macaúbas, criados por Leis anteriores, deverão ser observados para aplicação desta Lei.

Art. 6º - A Carreira dos Servidores da Prefeitura é constituída de cargos públicos distribuídos em 07 (sete) faixas salariais correspondendo os padrões de cada cargo, sendo 1 (um) a inicial e 07 (sete) a última e final, conforme previsto na presente Lei.

Assinatura

Art. 7º - As especificações dos grupos, criados pela presente Lei, são as constantes no Anexo II.

Art. 8º - As especificações dos grupos contêm a denominação do grupo, cargo, função, código, descrição analítica das atribuições e escolaridade.

CAPÍTULO II

SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 9º - Os servidores que atualmente pertencem ao quadro criado pela presente Lei, poderão ser enquadrados mediante requerimento formulado ao chefe do poder executivo, com prévia manifestação da Procuradoria Jurídica.

Parágrafo Único - o enquadramento será efetuado em função do salário base atual do cargo público municipal do servidor, em cargo de provimento efetivo, na data da publicação dessa Lei, observando-se a remuneração pessoal de cada servidor.

Art. 10 – O enquadramento atual do ocupante de cargo efetivo na sistemática instituída nesta Lei dar-se-á em cargo efetivo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente, para a carreira e Classe correspondente ao grau da situação atual.

Parágrafo Único - O atual salário base do servidor é irredutível mesmo que superior ao nível em que ele seja enquadrado neste Plano.

CAPÍTULO II

SEÇÃO IV DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

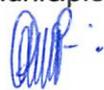
Art. 11 - O concurso público dará lugar ao provimento mediante nomeação.

Art. 12 - A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 13 - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a Lei e o edital instituidor, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Município.



§2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 15 - O concurso público de provas e títulos tem por finalidade avaliar o grau de conhecimento do candidato e valorizar a experiência, com vistas ao desempenho das atribuições específicas do cargo pleiteado.

Art. 16 - A realização do concurso público para o preenchimento das vagas do quadro dos Servidores da Prefeitura cabe à Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único - As etapas do concurso público, da elaboração até a classificação dos resultados, deverão ser realizadas por entidades ou instituições com reconhecida experiência e idoneidade no ramo.

Art. 17 - A abertura do concurso público se dará por Edital, divulgado oficialmente no mínimo com 3 (três) meses de antecedência, no qual constará:

- a) a quantidade de vagas oferecidas;
- b) as normas que regem o concurso;
- c) as condições para a inscrição e nomeação ao cargo;
- d) o tipo, a natureza e o programa da prova, quando couber;
- e) a forma e o julgamento das provas;
- f) os limites dos pontos atribuídos a cada prova;
- g) os critérios de classificação;
- h) escolaridade, experiência e/ou habilitação exigida;
- i) os critérios de inscrição;
- j) o prazo de inscrição;
- l) a forma de comprovação dos requisitos para inscrição;
- k) outras condições consideradas necessárias nos termos do Edital.

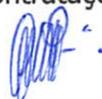
Art. 18 – Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação temporária por prazo determinado, de 12 (doze) meses prorrogado por igual período, sob a forma de contrato de direito administrativo.

§1º - A contratação prevista no caput deste artigo se fará exclusivamente nas condições e prazos a seguir:

I. Atender a situações declaradas de calamidade pública, enquanto durar a situação;

II. Permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos, enquanto durar o contrato ou convênio;

III. Para suprir a falta de pessoal na área do magistério em regência de Classe, desde que inexista pessoa aprovada em concurso público municipal, para o cargo de Professor, a ser preenchido dentro da validade ou aguardando nomeação para o respectivo cargo, será no máximo até o término do ano letivo, não podendo as contratações serem prorrogadas, e nem haver recontração;



IV. Para suprir falta de pessoal nas demais áreas do serviço público municipal, desde que inexistir pessoal aprovado em concurso público municipal, a ser preenchido dentro do seu prazo de validade aguardando nomeação para o respectivo cargo, terá o prazo máximo de doze meses, podendo as contratações ser prorrogadas, mediante interesse público relevante por mais doze meses.

§2º - A contratação ora autorizada dar-se-á mediante Contrato de Direito Administrativo, precedido de seleção pública simplificada com ampla divulgação.

§3º - A contratação será limitada ao número de vagas cuja nomenclatura, requisitos, escolaridade, carga horária e vencimentos estarão definidos em regulamento próprio.

Art. 19 - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos em no mínimo de 50% por servidores de carreira.

CAPÍTULO III

SEÇÃO I DO TREINAMENTO

Art. 20 - Treinamento, para efeitos da presente Lei, é o conjunto de processos utilizados para proporcionar aos servidores conhecimentos, técnicas, atitudes e hábitos com a finalidade de capacitá-los para desempenhar suas funções.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Administração promoverá treinamento sempre que verificar a necessidade de dinamizar a execução das atividades nos diversos órgãos da Prefeitura Municipal.

Art. 22 - Terão preferência para receber treinamento os servidores diretamente envolvidos na atividade correspondente ao cargo que ocupa.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 23 - A evolução funcional é o crescimento do servidor público no exercício do cargo de provimento efetivo/concursal e dar-se-á quando preenchidos os requisitos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 24 - O processo de verificação do cumprimento dos requisitos para fins de progressão e percepção de gratificação por aprimoramento profissional será conduzido e supervisionado por comissão designada pela Secretaria de Administração do Município e



composta de 03 membros, sendo um indicado pela Secretaria de Administração, um representante do Sindicato dos Servidores Públicos de Macaúbas e um membro do setor de Recursos Humanos.

Art. 25 - Após ser verificado o cumprimento dos requisitos para fins de evolução funcional, será lavrada certidão e encaminhada para assessoria jurídica proferir parecer, e, ato contínuo, o processo será encaminhado para o prefeito municipal proferir o ato administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

CAPITULO IV

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO.

Art. 26 – A progressão será realizada dentro da mesma categoria funcional, mediante a passagem do servidor de uma determinada Classe para a imediatamente superior.

Parágrafo Único - A passagem de uma Classe para outra implicará em uma retribuição pecuniária.

Art. 27 - O percentual incidirá sobre o vencimento básico, conforme previsto na legislação pertinente, correspondente a 5% (oito por cento) entre cada Classe, a partir da Classe inicial A, até atingir a última Classe de desenvolvimento funcional.

Art. 28 – Cada categoria funcional, denominado por níveis salariais terá 07 Classes, denominadas por letras de A à G, sendo A a inicial e G a final.

Art. 29 - A Progressão, a cada Classe, obedecerá aos seguintes critérios:

- I. para a Classe A - ingresso 5 anos após a publicação dessa lei;
- II. para a Classe B: cinco (05) anos de interstício na Classe A;
- III. para a Classe C: cinco (05) anos de interstício na Classe B;
- IV. para a Classe D: cinco (05) anos de interstício na Classe C;
- V. para a Classe E: cinco (05) anos de interstício na Classe D;
- VI. para a Classe F: cinco (05) anos de interstício na Classe E;
- VII. para a Classe G: cinco (05) anos de interstício na Classe F;

Parágrafo único - As alterações de Classes previstas no Art. 29 desta Lei dar-se-ão no mês em que o servidor que fizer jus a progressão.

Art. 30 - Fica prejudicada a progressão prevista no artigo 29, acarretando a suspensão da contagem de tempo de exercício para fins de progressão, sempre que o servidor:



- I. Licença para tratar de interesse particular;
- II. Licença para desempenho de cargo eletivo;
- III. As licenças ou atestados médicos para tratamento de saúde superiores à 45 dias, pelo mesmo prazo;
- IV. Licença ou atestado médico para tratamento de pessoas da família superiores a 30 (dias) dias, consecutivos ou não, com exceção para filhos menores de 14 (quatorze) anos ou excepcionais;
- V. Condenação a pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado;
- VI. Qualquer das penalidades previstas em Lei Municipal, exceto de advertência.

Parágrafo único - Sempre que ocorrer qualquer dessas hipóteses, a contagem do prazo retomará com o retorno do servidor ao exercício de suas atividades e, nas hipóteses dos incisos II e VI, iniciar-se-á nova contagem para fins do exigido para progressão.

Art. 31 – A progressão terá vigência a partir do mês em que o servidor completar o lapso temporal exigido.

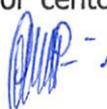
CAPITULO IV

SEÇÃO III

Da Gratificação por Aperfeiçoamento Profissional

Art. 32 - O servidor que concluiu ou venha concluir os cursos abaixo elencados, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação - MEC, perceberá, após regular processo administrativo, conforme procedimento especificado nos artigos 26 e 27 da presente Lei, as seguintes gratificações:

- I. 10% (dez por cento) aos portadores de certificado de curso com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área de conhecimento conexa às atribuições do cargo do servidor e 5% (cinco) na área de conhecimento não conexa às atribuições do cargo do servidor;
- II. 15% (quinze por cento) aos portadores de certificado de curso técnico com duração igual ou superior a 01 ano, na área de conhecimento conexa às atribuições do cargo do servidor e 7.5% (sete e meio por cento) na área de conhecimento não conexa às atribuições do cargo do servidor;
- III. 20% (vinte por cento) sobre o vencimento que estiver percebendo aos portadores de certificado de curso de ensino superior, na área de conhecimento conexa às atribuições do cargo do servidor e 10% (dez por cento) na área de conhecimento não conexa às atribuições do cargo do servidor;
- IV. 25% (vinte e cinco por cento) sobre o vencimento que estiver percebendo aos portadores de certificado de curso de especialização na área de conhecimento conexa às atribuições do servidor e 12.5% (doze e meio por cento) na área de conhecimento não conexa as atribuições do servidor;



V. 30% (trinta por cento) sobre o vencimento que estiver percebendo aos portadores de certificado de curso de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado) na área de conhecimento conexa as atribuições do servidor e 15% (quinze por cento) na área de conhecimento não conexa as atribuições do servidor.

VI. 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o vencimento que estiver percebendo aos portadores de certificado de curso de pós-graduação *stricto sensu* (doutorado) na área de conhecimento conexa as atribuições do servidor e 22.5% (vinte e dois e meio por cento) na área de conhecimento não conexa as atribuições do servidor.

VII. 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento que estiver percebendo aos portadores de certificado de Pós- Doutorado na área de conhecimento conexa as atribuições do servidor e 25% (vinte e cinco por cento) na área de conhecimento não conexa as atribuições do servidor.

§1º - O servidor que exercer cargo cujo pré-requisito de acesso seja a formação técnica não fará jus às gratificações prevista no inciso I, enquanto que o servidor que exercer cargo de nível superior não fará jus à gratificação prevista no inciso II, aplicando o percentual concernentes aos cursos de ensino superior, especialização, mestrado, doutorado, e pós-doutorado quando ocorrer.

§2º – Este benefício é extensivo aos servidores já ocupantes de cargos de provimento efetivo que concluíram curso técnico, superior ou de especialização antes ou após o ingresso no serviço público municipal, desde que o curso tenha sido concluído após dezembro de 2010.

§3º - O benefício constante do caput deste artigo incorporará ao vencimento para todos os fins.

§4º - Para fins de aplicabilidade desta Lei, entende-se por especialização o curso de pós-graduação *lato sensu*, que tenha como pré-requisito básico a conclusão de um curso de ensino superior.

§5º - A presente gratificação vigorará no mês seguinte àquele em que o interessado protocolar cópia autenticada do diploma ou certificado de conclusão devidamente registrado por Instituição credenciada pelo Ministério da Educação - MEC.

§6º - Os níveis obedecerão a variação percentual acima exposta, computados sobre o respectivo vencimento baseado no piso nacional médio das profissões de forma não cumulativa quanto a porcentagem de alguma outra promoção conquistada.

§7º - A homologação dos certificados deverá ser realizada pela Comissão de Avaliação.

§8º - A gratificação por aperfeiçoamento profissional, disposta neste artigo, obedecerá ao índice máximo de 50% sobre o valor do vencimento básico do servidor.

§9º - As concessões subsequentes obedecerão ao interstício mínimo de 03 (três) anos cada.



CAPÍTULO V

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 33 - A lotação, por Secretaria, dos cargos do Quadro geral dos servidores da Prefeitura far-se-á por ato do chefe do Poder Executivo, após estudo e aprovação da própria Secretaria.

Art. 34 - Fixada a lotação de que trata o artigo anterior, a Secretaria Municipal de Administração constituir-se-á em Centro de Lotação de Cargos, os quais serão distribuídos às demais unidades de acordo com as necessidades do serviço e mediante solicitação fundamentada.

CAPÍTULO VI DO PLANO DE VENCIMENTOS

SEÇÃO I DO REGIME DE TRABALHO

Art. 35 - Entende-se por:

- a) Regime de Trabalho - a quantidade de horas semanais de trabalho em que o servidor exerce atividades inerentes ao cargo;
- b) Turno de Trabalho - Cada um dos períodos de expediente do órgão.

Art. 36 - O regime normal de trabalho do ocupante do cargo do quadro geral dos servidores municipais será de no máximo 40 horas semanais.

§1º - Os servidores vinculados a área de saúde terão jornada de trabalho de 30 horas semanais, inclusive os motoristas adstritos a cada unidade e os assistentes sociais.

§2º - O regime de trabalho de cada servidor está definido nas atribuições dos servidores, de que trata as respectivas Leis de criação dos cargos.

§3º - O servidor do cargo de que trata essa Lei, qualquer que seja o regime e horário de trabalho, estará sempre sujeito ao horário de funcionamento da repartição ou órgão de lotação e exercício.

CAPÍTULO VII DOS VENCIMENTOS E DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DOS VENCIMENTOS

Art. 37 - Os vencimentos dos cargos do Quadro Geral dos Servidores da Prefeitura permanecerão os já existentes, conforme legislações anteriores.



Parágrafo Único - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia.

Art. 38 – Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Art. 39 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior a percebida pelo Prefeito Municipal e nem inferior ao salário mínimo nacional conforme Lei Federal.

Art. 40 - A remuneração pecuniária paga ao servidor público efetivo terá como base o piso salarial nacional ou estadual do cargo ocupado, e quando não tiver piso fixado o valor inicial disposto no edital do concurso ou ainda ao salário mínimo vigente.

CAPITULO VIII

SEÇÃO I

DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES

Art. 41 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. Retribuição pelo exercício de função de direção chefia e assessoramento;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas, penosas e de risco;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Adicional de férias;
- VIII. Adicional por serviço extraordinário;
- IX. Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso;
- X. Gratificação por Desempenho e Produtividade;
- XI. Gratificação por exercício de Função- GEF;
- XII. Gratificação Adicional.



SEÇÃO II

Da Retribuição pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 42 - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício em percentual de 50% sobre o salário base do servidor.

CAPITULO VIII

SEÇÃO III

Da Gratificação Natalina

Art. 43 – A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor que fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor das funções de confiança, serão computadas proporcionalmente, na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§2º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

§3º - A gratificação natalina será calculada sobre a média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses de trabalho

Art. 44 – A gratificação natalina será paga até o dia 20 do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de maio a outubro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 45 – O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 46 – A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo único - A gratificação natalina será calculada sobre a média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses de trabalho.

CAPITULO VIII

SEÇÃO IV

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 47 - O adicional por tempo de serviço é devido ao servidor a razão de 1% (um por cento) para cada ano de efetivo exercício dos serviços prestados ao Município, incidindo estes percentuais sobre o vencimento base do servidor.



§1º - Para cálculo deste adicional, não serão computadas quaisquer parcelas pecuniárias.

§2º - O adicional de que trata este artigo será devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o anuênio e, independente de promoção de pedido administrativo por parte do servidor.

§3º - Não será computado para concessão deste adicional o tempo de serviço em que o servidor não se encontre em efetivo exercício de suas funções, exceto o afastamento por motivo de doença, para o exercício de mandato classista e para cessões por determinação unilateral do Município para outras instituições.

§4º - O percentual de que trata o caput deste artigo fica limitado a 35%, sem distinção de sexo.

§5º - o adicional por tempo de serviço substituirá o quinquênio, respeitados os direitos adquiridos pelos servidores.

Art. 48 – O Adicional por tempo de serviço incidirá somente sobre o vencimento básico de cada cargo, correspondente as suas respectivas faixas salariais.

Art. 49 – O Adicional por tempo de serviço será pago a partir do primeiro dia do mês a que o servidor que fizer jus à vantagem.

CAPITULO VIII

SEÇÃO V

Dos Adicionais de Penosidade, Insalubridade e Periculosidade

Art. 50 – Os servidores que executam atividades penosas, insalubres e perigosas, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo.

Parágrafo único - Para efeito de caracterização das atividades em locais insalubres e perigosos, serão consideradas as Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e/ou Economia referentes à Segurança e Saúde no Trabalho, sendo que Município deverá contratar empresa para realizar os dois programas (PGR e PCMSO).

Art. 51 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 52 - O enquadramento do servidor em atividades consideradas insalubres ficará sujeito às normas e regulamentos estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, e, por conseguinte a Legislação Ordinária Regulamentar editada pelo Município.



Art. 53 - o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de uma gratificação ao servidor nos seguintes percentuais para as seguintes proporções:

I. Insalubridade de grau mínimo - será devida gratificação de 10% (dez por cento);

II. Insalubridade de grau médio - será devida gratificação de 20% (vinte por cento); ou

III. Insalubridade de grau máximo - será devida gratificação de 40% (quarenta por cento).

Parágrafo único - O vencimento base do servidor servirá de base de cálculo para a concessão do adicional tratado neste artigo.

Art. 54 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de até 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base, nas mesmas condições tipificadas para o adicional de insalubridade.

§2º - o servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade que, porventura, lhe seja devido.

Art. 55 - Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 56 - O direito do servidor à gratificação de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Subseção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 57 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho de acordo com laudo pericial elaborado pelo Município ou das entidades representativas dos trabalhadores, analisados e homologados em 15 dias pelos profissionais indicados pelo Município.

Parágrafo único - É facultado ao Município e ao Sindicato dos Servidores requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

Art. 58 - A Prefeitura Municipal de Macaúbas promoverá, no prazo de 180 dias, levantamento das atividades penosas, insalubres e perigosas, com realização de avaliação pericial (PGR) e, no prazo sucessivo de 60 dias, publicará Portaria especificando as



atividades que farão jus à percepção dos adicionais citados, com indicação dos respectivos percentuais, nos termos desta Lei.

Art. 59 – O servidor poderá, ainda, solicitar o pagamento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade através de um requerimento contendo a qualificação completa do servidor requerente (nome completo, matrícula, cargo/função, data da admissão, local de trabalho, tempo na função) e a descrição de sua rotina diária.

Art. 60 – A Secretaria de Administração Municipal encaminhará o requerimento de concessão de adicional ao setor responsável para elaboração de Laudo Técnico.

Art. 61 - Preenchendo o servidor os requisitos necessários à concessão do adicional requerido, constatado em Laudo Técnico nos termos do artigo 59 e 60 desta Lei, o seu pagamento será autorizado pelo Secretário de Administração, com efeitos financeiros a contar da data do protocolo do requerimento.

CAPITULO VIII

SEÇÃO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 62 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de horas laboradas além da jornada normal de trabalho.

§1º - Não será considerado serviço extraordinário para efeito do caput deste artigo os serviços prestados em regime de plantão, desde que tenham as folgas correspondentes.

§2º - Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada.

CAPITULO VIII

SEÇÃO VII

Do Adicional Noturno

Art. 63 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

CAPITULO VIII

SEÇÃO VIII

Do Adicional de Férias

Art. 64 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único - No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

CAPITULO VIII

SEÇÃO IX

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 65 - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I. Atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II. Participar de banca examinadora ou de comissão para orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para Julgamento de recursos intentados por candidatos;

III. Participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre suas atribuições permanentes;

IV. Participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público ou supervisionar essas atividades.

§1º - Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros.

I. O valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida,

II. A retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III. O valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;



b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III E IV do caput deste artigo.

§2º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do §4º do art. 101 desta Lei.

§3º - A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens.

CAPITULO VIII

SEÇÃO X

Da Gratificação por Desempenho e Produtividade.

Art. 66 - A Gratificação por Desempenho e Produtividade – GDP, será devida aos ocupantes dos cargos efetivos, comissionados e prestadores de serviços que estejam ocupando cargo efetivo, dentro dos moldes estabelecidos pela Constituição e Legislação Federal quando:

I. Verificada, por meio de Certidão fornecida pelo Secretário Municipal, o qual esteja vinculado hierarquicamente o Servidor, atestando que dito funcionário possui nível de desempenho considerado exemplar na execução das atribuições inerentes ao seu cargo;

II. Não tiver praticado nenhuma infração disciplinar prevista na legislação municipal correlata, devidamente comprovada por meio de sindicância ou processo administrativo disciplinar;

III. Estiver em pleno exercício no cargo público pelo tempo mínimo de 01 (um) ano;

IV. Estiver desempenhando as suas atribuições com zelo e cumprindo regularmente sua jornada de trabalho.

§1º - A avaliação do Secretário, a qual esteja vinculado o Servidor pretendente, será realizada mediante interesse da Administração Pública na prestação dos serviços por parte do funcionário, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os seguintes critérios:

I. Os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência devem estar presentes no Laudo de Avaliação;



II. A avaliação proferida pelo Secretário Municipal competente para o ato, deverá ser submetido a homologação do Prefeito Municipal, podendo haver conclusão pelo indeferimento ou deferimento da GDP nos graus mínimo, médio e máximo.

§2º - A GDP poderá ser concedida aos servidores públicos nos graus mínimo, 20% do vencimento base, médio, 30% do vencimento base, e máximo, 50% do vencimento base.

§3º - A GDP poderá ser cancelada ou suspensa por decisão fundamentada do Prefeito Municipal, sendo assegurado ao servidor interessado o direito de manifestação.

§4º - O Servidor que gozar da GDP por prazo ininterrupto de três anos, terá dita gratificação incorporada aos seus vencimentos base, para fins de direito.

CAPITULO VII

SEÇÃO XI

Gratificação por Exercício de Função - GEF.

Art. 67 - A Gratificação por Exercício de Função - GEF, é devida aos ocupantes dos cargos efetivos, comissionados e prestadores de serviços que estejam ocupando cargo efetivo; quando estiverem desempenhando atribuição extraordinária, no que diz respeito a jornada de trabalho e atribuições acumuladas de outro cargo ou atividade.

§1º - A GEF será concedida de ofício, sempre que o servidor público efetivo se encontrar em situação discriminada no caput deste artigo, na proporção de 50% do vencimento base do cargo.

§2º - A GEF não será devida se existir lei municipal específica que disciplinar o exercício da função extraordinária.

CAPITULO VIII

SEÇÃO XII

Da Gratificação Adicional

Art. 68 – Os servidores municipais perceberão gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre o vencimento, a partir da data em que completaram ou completarão 20 (vinte) anos em cargo de provimento efetivo, contados na forma desta lei.

CAPITULO IX

SEÇÃO I

Outras gratificações e vantagens econômicas e direitos dos servidores.

Art. 69 - Além do vencimento, e das gratificações e adicionais acima expostos poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



I. Indenizações;

II. Auxílio deslocamento;

II- Gratificações previstas em Lei Municipal;

III. Adicionais previstos em lei Municipal;

IV. Estabilidade econômica, através de Processo Administrativo Municipal.

§1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento, apenas nos casos e condições indicados em lei.

Art. 70 - As vantagens pecuniárias não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

CAPITULO IX

SEÇÃO II Das Indenizações

Art. 71 - Constituem indenizações ao servidor:

I. Diárias;

II. Auxílio-moradia.

Art. 72 - Os valores das indenizações estabelecidas nos incisos I a II do art. 77, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

CAPITULO IX

SEÇÃO III Das Diárias

Art. 73 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus à diária destinada a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e/ou locomoção urbana, conforme dispuser em Lei.



§1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§2º - Não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro do Município, salvo se houver pernoite fora da sede e as despesas não sejam cobertas diretamente pelo Município.

Art. 74 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

CAPITULO X

SEÇÃO IV

Do Auxílio-Moradia

Art. 75 - O auxílio-moradia consiste no ressarcimento das despesas comprovadamente realizadas pelo servidor com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado empresa hoteleira, no prazo de um mês após a comprovação da despesa pelo servidor.

Art. 76 - Conceder-se-á auxílio-moradia ao servidor que seja removido de ofício da sede do Município para outra localidade do mesmo, em que não haja transporte diário regular ou disponibilidade de transporte pelo Município, sendo o servidor obrigado a fixar residência naquela localidade, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I. Não exista imóvel de propriedade ou posse do Município disponível para uso pelo servidor;

II. O cônjuge ou companheiro do servidor não ocupe imóvel de propriedade ou posse do Município;

III. O servidor ou seu cônjuge ou companheiro não seja ou tenha sido proprietário, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário de imóvel na localidade do Município aonde for exercer o cargo, incluída a hipótese de lote edificado sem averbação de construção, nos doze meses que antecederem a sua nomeação;

IV. Nenhuma outra pessoa que resida com o servidor receba auxílio-moradia;



V. O servidor não tenha sido domiciliado ou tenha residido na localidade, nos últimos doze meses, aonde for exercer o cargo em comissão ou função de confiança, desconsiderando-se prazo inferior a sessenta dias dentro desse período; e

VI. O deslocamento não tenha sido por força de alteração de lotação ou nomeação para cargo efetivo.

§1º - o auxílio-moradia não será concedido por prazo superior a 5 (cinco) anos.

§2º - O valor mensal do auxílio-moradia é limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do salário base do servidor.

§3º - No caso de falecimento, exoneração, colocação de imóvel de propriedade ou posse do Município à disposição do servidor ou aquisição de imóvel, o auxílio-moradia continuará sendo pago por mais um mês, contados da data do evento.

Art. 77 - Somente terá direito à auxílio-moradia o servidor que residir dentro do Município de Macaúbas, não considerando para concessão de tal indenização o fato do funcionário residir anteriormente em outro Município, de quando da designação.

CAPITULO IX

SEÇÃO V

Do Auxílio Deslocamento

Art. 78 - O valor de auxílio deslocamento será devido ao servidor que se desloca da sede do município para os distritos ou povoados, de distritos ou povoados para sede do município, ou entre distritos e povoados, para o exercício de suas atividades, obedecendo aos seguintes percentuais e distâncias relacionadas abaixo:

I. De 5 a 10 Km (quilômetros) - 10%

II. De 10,1 a 20 KM (quilômetros) -15%

III. De 20,1 à 25 KM (quilômetros) -20%

IV. De 25,1 A 35 km (quilômetros) -25%

V. De 30,1 a 35 KM (quilômetros) -30%

VI. Acima de 35 KM (quilômetros) -35%

Parágrafo único - Os valores de auxilio deslocamento serão pagos levando em conta o salário base.



CAPITULO X

SEÇÃO I

Estabilidade Econômica

Art. 79 - Ao servidor que tiver exercido, a qualquer tempo, por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargo ou função de confiança de provimento temporário no âmbito municipal, é assegurada estabilidade econômica, consistente no direito de continuar a perceber, quando exonerado, além da remuneração do cargo efetivo, retribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de 03 (três) anos ou a diferença entre o valor deste e o vencimento do cargo de provimento permanente, opção esta que for mais vantajosa para o servidor.

§1º - O direito à estabilidade se constitui com a exoneração ou dispensa do cargo de provimento temporário, sendo o valor correspondente fixado neste momento.

§2º - A vantagem pessoal por estabilidade econômica será reajustada sempre que houver alteração no valor do vencimento em que foi fixada, observando-se as correlações e transformações estabelecidas em lei.

§3º - O servidor beneficiado pela estabilidade econômica que vier a ocupar outro cargo ou função de confiança de provimento temporário deverá optar, enquanto perdurar esta situação, entre a vantagem pessoal já adquirida e o valor da gratificação pertinente ao exercício do novo cargo.

§4º - O valor da estabilidade econômica não servirá de base para cálculo de qualquer outra parcela remuneratória.

§5º - Para efeitos deste artigo será computado o tempo de:

I. Exercício de cargo em comissão, direção, chefia e assessoramento superior e intermediário na administração direta, nas autarquias e nas fundações do Município.

§6º - A concessão da estabilidade econômica fica sujeito a processo administrativo formal, com parecer da Procuradoria Jurídica do Município, decisão do responsável máximo de cada poder, autarquia, fundação e, por fim, o ato administrativo concessório da vantagem.

§7º - O processo administrativo de que trata o parágrafo anterior deverá ser concluído no prazo de até 60 (sessenta) dias.

CAPITULO XI

SEÇÃO I

Do Afastamento para Participação em Programa de



Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País

Art. 80 - O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação lato sensu e stricto sensu em instituição de ensino superior no País ou fora dele.

§1º - Ato do Chefe do Executivo Municipal definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no país ou fora dele, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§2º - Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, após o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou, com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§3º - Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, após o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos 04 (quatro) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§4º - Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§5º - Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no §4º deste artigo, deverá ressarcir o Município dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§6º - Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no §5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

CAPITULO XI

SEÇÃO II

Do Afastamento para o Aprimoramento Profissional



Art. 81 - Fica assegurado aos servidores Públicos do Município de Macaúbas o direito ao afastamento remunerado para capacitação, qualificação e/ ou atualização profissional, de acordo com o que dispõe a presente lei, na forma a seguir indicada:

I. O afastamento dar-se-á mediante a comprovação de matrícula em instituição devidamente autorizada por órgão competente em curso na área correlata a área de atuação do servidor, por dois anos, renováveis por igual período, conforme necessidade a qual deverá ser comprovada;

II. O afastamento só será permitido se o servidor não tiver nenhuma ocorrência funcional ou cadastral com números excessivos de faltas, assim consideradas, atrasos acima da tolerância ou saídas antecipadas do seu local de trabalho sem prévia autorização da chefia imediata;

III. O afastamento consiste em atualizar o servidor e só será permitido mediante a comprovação de incompatibilidade do horário de trabalho com o horário de frequência ao curso.

IV. O profissional só poderá se desligar do serviço público Municipal de Macaúbas após cumprir período igual ao do afastamento ou mediante ressarcimento ao cofre público municipal das despesas geradas para seu aperfeiçoamento;

V. O deferimento da concessão de afastamento para qualificação profissional deverá ser observado a existência de outro profissional qualificado para substituir o servidor em suas funções, com a finalidade de se evitar prejuízo no bom andamento dos serviços públicos.

CAPITULO XI

SEÇÃO III

Do afastamento para Desempenho de Mandato Classista

Art. 82 - É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, centrais sindicais, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão ou, ainda, para participar de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos para prestar serviço a seus membros.

I. Para entidade com sede no Município, 01 (hum) servidor; e

II. Para entidades na condição de federação, confederação e centrais sindicais, máximo de um servidor.

§1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.



§2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição

Art. 83 - Fica garantida a liberação de três servidores, e um para cada duzentos filiados, dirigentes da entidade representativa dos servidores públicos municipais, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens para desempenhar atividades sindicais.

CAPITULO XI

SEÇÃO IV Das Férias

Art. 84 - O servidor que fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§1º - O servidor terá direito a férias após cada período de 12(doze) meses de efetivo exercício.

§2º - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

Art. 85 - O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 05 dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no parágrafo primeiro:

§1º - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período integral de férias que tiver direito, sendo ainda devidas as férias proporcionais.

§2º - A indenização será calculada com base na média da remuneração dos últimos 12 (doze) meses que antecedem o ato exoneratório.

Art. 86 - Caso a administração descumpra as previsões presentes no presente capítulo, no concernente a concessão, gozo e conversão em pecúnia das férias a que o servidor tiver direito, este poderá, em caso de quatro ou mais férias vencidas, gozar automaticamente da mesma, sem necessidade de autorização administrativa, devendo tão somente comunicar a administração Pública, acerca do referido gozo automático 15 dias antes do seu início.

Parágrafo único - As férias serão gozadas de acordo com a escala organizada pela unidade administrativa competente.

Art. 87 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único - O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.



CAPITULO XI

SEÇÃO V Das Licenças Prêmio

Art. 88 - O servidor público municipal terá direito a licença prêmio a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício com a respectiva remuneração, por até três meses, desde que, satisfaça os seguintes requisitos:

I. Não ter sido punido disciplinadamente no período;

II. Não ter faltado injustificadamente, por mais de 10 vezes nos 12 meses que antecedem o pedido;

§1º - A licença prêmio poderá ser gozada integralmente, ou parceladamente, por período nunca inferior a 30 (trinta) dias, sendo o seu período de fruição condicionado a oportunidade e conveniência do serviço público, porém, não podendo ser cumulada em período superior a duas.

§2º - Os períodos de licenças prêmio de que trata o caput não são acumuláveis.

§3º - Havendo interesse do servidor e a critério da Administração Pública, poderá ser convertida licença prêmio em abono pecuniário de iguais valores.

§4º - Caso a administração pública não conceda ou não converta em pecúnia as licenças prêmios superiores a duas, as mesmas deverão ser pagas de forma dobrada.

§5º - Havendo interesse do servidor e a critério da Administração Pública, poderá ser convertida a licença prêmio em abono pecuniário, podendo ser paga em até três parcelas de iguais valores.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 89 - O servidor eleito regularmente para o exercício de mandato classista não sofrerá qualquer prejuízo quanto ao cômputo do tempo de serviço, inclusive para as promoções previstas nesta Lei.

Art. 90 - A remoção, perda de vaga, faltas ao serviço, afastamentos, demais licenças e demais situações inerentes ao servidor público, serão aplicadas integralmente conforme o disposto na Lei regime jurídico único.

Art. 91 - Considerando que a Lei não poderá prejudicar o direito adquirido, serão considerados, para fins de progressão horizontal, o tempo de serviço realizado pelo servidor a contar da posse no cargo público.



Art. 92 – Fica obrigatório o reajuste anual no mês de março, em percentual correspondente ao índice da inflação.

Parágrafo Único – Fica autorizado, por esta lei, o executivo conceder reajuste na forma do art. 92.

Art. 93 – Farão parte integrante da presente Lei o Anexo Único.

Art. 94 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 95 - As descrições dos cargos públicos estabelecidos nesta Lei são as constantes no Anexo único.

Art. 96 - Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de noventa dias a partir da data de sua publicação.

Art. 97 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos previstos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LEIA-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macaúbas, em 19 de junho de 2024.



Aloísio Miguel Rebonato
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

Cargos de Provimento Efetivo

CARGO
AGENTE ADMINISTRATIVO
AGENTE DE ARRECADAÇÃO
AGENTE DE VIGILÂNCIA
AGENTE OPERADOR
ASISTENTE ADM. UPA II
ASSISTENTE SOCIAL
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
ATENDENTE
AUDITORA EM SISTEMA SAÚDE
AUXILIAR ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE ENCANADOR
AUXILIAR DE SERVIÇO
AUXILIAR DE ENFERMAGEM
AUXILIAR ODONTOLÓGO
AUXILIAR
BIOQUIMICO
DIGITADOR
ENCARREGADO ABAST. DE ÁGUA
EDUCADOR FISICO
ENFERMEIRO UPA II
ENFERMEIRO UNID. PRONT. ATEN. II
ENFERMEIRO UNID. BASICA SAMU
ENFERMEIRO ATENÇÃO BÁSICA
FARMACEUTICO
FARMACEUTICO UNID. P .ATEND.
FISCAL
FISIOTERAPEUTA
FONOAUDIOLOGO
GARI
JARDINEIRO
MÉDICO CLINICO GERAL
MÉDICO GINECOLOGISTA
MÉDICO PEDIATRA
MEDICO VETERINARIO
MERENDEIRA
MOTORISTA
MOTORISTA UNID. BASICA SAMU.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÚBAS - BA

RUA DOUTOR VITAL SOARES, 268, 1º ANDAR, CENTRO
CEP.46500-000 - CNPJ Nº 13.782.461/0001-05

MOTORISTA UNIDADE AVANÇADA
NUTRICIONISTA
OPERADOR SISTEMA DE ÁGUA
PEDREIRO
PROCURADOR JURÍDICO
PSICOLOGO
TÉCNICA DE ENFERMAGEM UPA II
TÉCNICO EM AGROPECUARIA
TÉCNICA ENFER.. UNID. BAS. SAMU
TÉCNICA ENFER AVANÇADA SAMU
TÉCNICO EM INFORMÁTICA
TÉCNICO EM LABORATORIO UPA II
TÉCNICO EM RADIOLOGIA UPA II